

Processo nº.: 10880.027911/95-12

Recurso nº.: 013.950

Matéria: PIS/FATURAMENTO - Exs: 1987 e 1988

Recorrente : BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP Sessão de : 26 de fevereiro de 1999

Acórdão nº. : 103-19.915

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre exigência de contribuição ao PIS.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUÉS NEUBER Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.027911/95-12

Acórdão nº : 103-19.915

Recurso : 013.950

Recorrente : BRIL - LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 70 a 72, que manteve parcialmente a exigência de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, relativa aos anos base de 1986 e 1987, no valor total equivalente a 8.689,04 UFIR, inclusos os consectários legais até junho de 1995, conforme auto de infração às fls. 11 e discriminado na decisão às 71.

Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 04 a 08, o lançamento foi motivado por omissão de receitas apurada em auditoria de produção de que trata outro processo, o de nº. 10880.013897/89-69, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Da referida omissão decorreu, também, a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10880.027909/95-62.

A decisão recorrida está assim ementada:

"Ementa: Pis/Faturamento – Exercícios de 1987 e 1988, ano base de 1986 e 1987. Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Tal omissão, implicando na diminuição da base de cálculo da contribuição para o Pis/Faturamento, ensejou a autuação para exigência da mesma. Redução parcial na mesma proporção concedida no processo do qual este é decorrente.

Impugnação parcialmente procedente".

Em face da exoneração de importância equivalente a 5.352,15 UFIR do total do crédito tributário, a DRJ em São Paulo - SP recorreu de ofício a este Conselho, processo nº. 10880.013896/89-04, ao qual foi negado provimento.

A contribuinte, no recurso voluntário, fls. 80 a 82, socorre-se exclusivamente do princípio da decorrência, para que seja aplicado neste processo o que for decido no recurso oferecido ao processo de nº. 10880.027908/95-08, referente ao IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº

: 10880.027911/95-12

Acórdão nº

: 103-19.915

Em contra-razões de fls. 94, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após análise dos autos, propugnou pela manutenção parcial do lançamento, em conformidade com a decisão singular.

Os autos foram encaminhados ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que por meio da Resolução nº. 202-00.163, às fls. 99 a 100, declinou da competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes pelo fato de que a exigência reflexa do PIS estar lastreada em lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, embora a omissão de receitas tenha sido apurada em fiscalização do IPI.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº

: 10880.027911/95-12

Acórdão nº

: 103-19.915

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10880.027909/95-62, relativa ao IRPJ, cujo recurso voluntário, protocolizado sob nº. 116.131, foi julgado por este Colegiado na assentada de 23/02/99, que lhe negou provimento, por unanimidade de votos, segundo Acórdão nº. 103-19.881.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido naquele processo aplica-se à exigência decorrente face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Ressalte-se que no recurso voluntário de fls. 80 a 82, a contribuinte propugnou unicamente pela aplicação do princípio da decorrência, não apresentando nenhum argumento específico contra a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, em consonância com o decidido no processo matriz relativo ao IRPJ.

Brasília - DF, 26 de fevereiro de 1999.

4